



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017 – Nº 1755

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LASTRO

#### RESOLUÇÃO Nº 001/2017, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

**Dispõe sobre a regulamentação dos critérios, tipos de benefícios, formas e valores de concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Lastro- Paraíba.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CMAS**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal Nº 450 de 13 de Setembro de 2017,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que dispõe sobre organização da Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que a concessão dos Benefícios Eventuais e um direito garantido em lei e de longo alcance social;

**CONSIDERANDO** que os Benefícios Eventuais da Assistência Social são previstos no Art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, lei nº 8.742 de dezembro de 1993 alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS que propõe critérios orientadores de concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 450 de 13 de Setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 02 de 05 de Maio de 2017 da Comissão Intergestores Bipartite que estabelece critérios para a concessão do Cofinanciamento Estadual 2017 no tocante aos Benefícios Eventuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos de concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito do Município de Lastro – Paraíba;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 34, de 14 de Setembro de 2017 que dispõe sobre a forma de concessão com estabelecimento dos valores e tipos de bens de consumo dos Benefícios- Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Lastro – Paraíba; e,

**CONSIDERANDO** a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social realizada aos catorze dias do mês de setembro em curso (14/09/2017) e a deliberação do Conselho acerca dos critérios, prazos, tipos de benefícios, forma de concessão e valores dos Benefícios Eventuais.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar conforme prevê o Art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993 alterada pela Lei 12.435, de 2011 os critérios, tipos de benefícios e valores dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Lastro-PB.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais serão concedidos às pessoas e famílias, residentes no município, que possuam renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional e em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados e com observância das contingências de riscos, perdas e danos:

I - mediante requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário no município;

II - Atestado médico comprobatório do estado gestacional e/ou Cartão da Gestante ou Declaração do nascimento da maternidade, quando for o caso;

III - atestado de óbito, quando for o caso;

IV - apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso;

V - avaliação social procedida por Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante realização de visita domiciliar obrigatoriamente na primeira solicitação e, excepcionalmente, sempre que for identificada a necessidade.

VI – inscrição da pessoa ou família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CADÚNICO – junto à base de dados do município;

§ 1º Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único, a inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal, por falta, não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

§ 4º Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência de um serviço municipal ou distrital de proteção social que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação.

§ 5º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual

§ 6º O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em até 08 parcelas por ano, para a pessoa e/ou família considerando o caráter temporário e eventual do benefício devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

§ 7º Será vedada a concessão de Benefícios Eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício, exceto no caso de concessão do benefício por nascimento e morte.



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastró – Publicado em, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017 – Nº 1755

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

§ 8º Será excluído do recebimento de Benefícios Eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

§ 9º Em situações especiais cuja avaliação social o justifique, poderão ser concedidos benefícios eventuais previstos nesta lei, as pessoas e famílias cuja a renda familiar total seja de até três salários mínimos.

**Art. 3º.** No Município de Lastro-PB, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II auxílio por morte;

III- auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV- auxílio em situações de emergência, desastres e calamidade pública observada as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Art. 4º.** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - pecúnia;

II - bens de consumo;

III - passagem interurbana e interestadual

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais prevista neste artigo poderá ser cumulada entre si.

**Art.5º.** O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º O auxílio natalidade em pecúnia será concedido quando não houver disponibilização do Kit em bens de consumo e limitar-se-á no valor de meio salário mínimo vigente no país;

§ 2º O auxílio natalidade em bens de consumo constitui-se em um Kit composto pelos seguintes itens:

I- 01 Banheira;

II- 01 Saída de maternidade com Manta;

III-05 Fraldas de pano;

IV- 01 Kit Mamadeira;

V- 03 camisas;

VI- 03 calças

VII- 03 pares de meia;

VIII- 01 pacote de fraldas descartáveis;

IX- Itens de higiene pessoal para o bebê; 01 shampoo; 01 sabonetes; 01 pomada para assaduras; 01 perfume; 01 caixa cotonetes; 01 pacote de algodão.

**Art. 6º.** O auxílio por morte será concedido em pecúnia ou em bens de consumo com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º O auxílio por morte em pecúnia será concedido quando não houver disponibilização dos bens de consumo limita-se-á no valor de um salário mínimo vigente no país. § 2º O auxílio por morte em bens de consumo poderá constituir-se na disponibilização dos seguintes itens:

I - Urna funerária;

II-Velório e sepultamento;

III-Transporte funerário;

IV-Utilização de capela;

V-Pagamentos de taxas e/ou colação de placa de identificação;

VI-Outros serviços inerentes que garantam a dignidade e respeito humano.

**Art. 7º.** O auxílio em situações de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 1º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo desde que comprovada sua efetiva necessidade.

§ 2º O auxílio em situações de vulnerabilidade temporária em bens de consumo compreende-se nas seguintes provisões:

I - Fornecimento de gêneros alimentícios, higiene e limpeza- com valor máximo de até 1/3 do salário mínimo vigente, observando para tal a real situação socioeconômica familiar;

II – Fornecimento de gás de cozinha limitando-se a 1 botijão a cada concessão;

III – Aquisição de vestuário, cobertores, colchões, lonas e outros itens destinados a pessoas por famílias em situação de desabrigoamento e/ou perda dos bens com valor máximo de até 1 salário mínimo vigente o país;

IV- Compra de materiais de construção, materiais elétricos e/ou hidráulicos considerando a falta de moradia, comprometimento de sua estrutura ou moradia precária que indique risco, perdas e danos com valor máximo de até ½ do salário mínimo vigente no país.

§ 3º Verificada a necessidade e a disponibilidade orçamentária poderá ser disponibilizada em sua totalidade os bens previsto no inciso IV do caput do parágrafo anterior podendo contabilizar o valor correspondente as 06 parcelas, de forma imediata para a



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastró – Publicado em, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017 – Nº 1755

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

compra de materiais de construção, materiais elétricos e/ou hidráulicos para a pessoa e/ou família.

§ 4º O auxílio em situações de vulnerabilidade temporária em pecúnia compreende-se nas seguintes provisões:

I – custeio dos gastos para expedição de segunda via de documentação pessoal, fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistema oficiais facilitadores de documentação com valor máximo de até ¼ do salário mínimo vigente no país;

II – necessidades de mobilidades intraurbana para garantia de acesso individual ou coletivo aos serviços e benefícios socioassistenciais pelos usuários da política de Assistência Social do Município de Lastro- Paraíba com valor máximo de até 1/5 do salário mínimo vigente no país;

III – necessidades de passagens ou transporte com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária podendo ser passagens intermunicipais com valor de até 1/5 do salário mínimo vigente, passagens interestaduais com valor até ½ salário mínimo vigente no país ou transporte para realização de mudança de domicílio no valor máximo de até 01 salário mínimo vigente no país.

IV – pagamento de faturas de água e luz em atraso com valor máximo de até ¼ do salário mínimo vigente no país.

V – regularização do fornecimento de água de energia (taxa de ligação do fornecimento de água e energia) com valor da taxa definida pelo órgão responsável pela concessão;

VI – pagamento de aluguel social a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica com valor máximo de até ¼ do salário mínimo vigente no país;

§ 5º O beneficiário deverá apresentar o comprovante dos pagamentos dos débitos e aquisições previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do parágrafo anterior.

**Art. 8º.** O auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e complementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos a ser regulamentado em forma de decreto específico.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**Art. 10º.** Pode ser surpresa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

**Art. 11º.** O controle social das despesas com os benefícios será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 12º.** Os casos excepcionais não previstos nesta Resolução serão decididos através do Conselho de Assistência Social do Município de Lastro- Paraíba.

**Art. 13º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 14º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lastró-PB, 14 de Setembro de 2017.

**Ana Lucia Gonçalves de Aquino**

Presidente do CMAS